

**ATA DA DUCENTÉSIMA NONAGÉSIMA PRIMEIRA SESSÃO DA JUNTA  
PLENA JUNTA DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS TRIBUTÁRIOS – JURAT**

*Data:* 16 de dezembro de 2021

*Local:* Plenário da JURAT.

*Horário:* 14h.

**Reunião nº 55/2021**

**Presentes:** Vera Lúcia Ribeiro de Souza, Osni Sidnei Munhoz, Paulo Tsalikis, Simone Haritsch, Roniel Vieira dos Anjos, Guilherme Ramos da Cunha, Evanildo Silva Lins Junior, Diogo Arão do Nascimento Paulo e Francieli Cristini Schultz

Presidiu os trabalhos o Presidente da Junta Plena em exercício, Sr. Maico Bettoni, e secretariou a Sra. Sahmara Liz Botemberger.

**Pauta:** 1 – Aprovação da Ata da Sessão Anterior, 2 – Julgamento de Processos, 3 – Aprovação de Acórdãos e 4 – Distribuição de Processos;

**Deliberações:**

**1 – Aprovação da Ata da Sessão Anterior:** Aprovada sem mais observações. **2 – Julgamento de Processos:** **Processo nº 1343/2017/JURAT, protocolado sob nº 37689/2021** em que é recorrente Sociedade Educacional de Santa Catarina SOCIESC – sendo relator Guilherme Ramos da Cunha. Assunto: Impugnação das notificações de tributos nº 61 a 70/2016, autos de infração nº 245, 246 e 259/2016 e decisão de ofício nº 196/2016. **Processo nº 1348/2017/JURAT, protocolado sob nº 37667/2021** em que é recorrente Sociedade Educacional de Santa Catarina SOCIESC – sendo relator Guilherme Ramos da Cunha. Assunto: Imunidade de IPTU. **Processo nº 1359/2017/JURAT, protocolado sob nº 37684/2021** em que é recorrente Sociedade Educacional de Santa Catarina SOCIESC – sendo relator Guilherme Ramos da Cunha. Assunto: Impugnação das notificações de tributos nº 87 e 88/2016, autos de infração nº 295, 296 e 297/2016 e decisão de ofício nº 211/2016. **Processo nº 1360/2017/JURAT, protocolado sob nº 37680/2021** em que é recorrente Sociedade Educacional de Santa Catarina SOCIESC – sendo relator Guilherme Ramos da Cunha. Assunto: Impugnação da notificação de tributos nº 84/2016. **Processo nº 1374/2017/JURAT, protocolado sob nº 37709/2021** em que é recorrente Sociedade Educacional de Santa Catarina SOCIESC – sendo relator Guilherme Ramos da Cunha. Assunto: Impugnação da notificação de tributos nº 03/2017, auto de infração nº 05/2017 e decisão de ofício nº 02/2017. **Processo nº 1540/2018/JURAT, protocolado sob nº 37677/2021** em que é recorrente Sociedade Educacional de Santa Catarina SOCIESC – sendo relator Guilherme Ramos da Cunha. Assunto: Impugnação das notificações de tributos nº 41, 42, 43, 44, 45, 47, 48, 49, 51, 52, 53, 54, 55 e 65/2016, autos de infração nº 41, 42 e 63/2018. **Processo nº 1589/2018/JURAT, protocolado sob nº 37673/2021** em que é recorrente Sociedade Educacional de Santa Catarina SOCIESC – sendo relator Guilherme Ramos da Cunha. Assunto: Impugnação das notificações de tributos nº 81, 82, 83, 84 e 85/2018, autos de infração nº 66, 67 e 72/2018. **Processo nº 1590/2018/JURAT, protocolado sob nº 37712/2021** em que é recorrente Sociedade Educacional de Santa Catarina SOCIESC – sendo relator Guilherme Ramos da Cunha. Assunto: Impugnação das notificações de tributos nº 90 e 91/2018, autos de infração nº 76/2018. **Processo nº 1591/2018/JURAT, protocolado sob nº 37671/2021** em que é recorrente Sociedade Educacional de Santa Catarina SOCIESC – sendo relator Guilherme Ramos da Cunha. Assunto: Impugnação da notificação de tributos nº 99/2018. O relator Guilherme Ramos da Cunha fez a

1  




**ATA DA DUCENTÉSIMA NONAGÉSIMA PRIMEIRA SESSÃO DA JUNTA  
PLENA JUNTA DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS TRIBUTÁRIOS – JURAT**

leitura do relatório. Passada a palavra a Defensora da Fazenda Pública, Dra. Francieli Cristini Schultz, que se manifestou no sentido de conhecer do recurso ordinário e, no mérito, pelo seu desprovidimento, mantendo todos os lançamentos efetuados. Após a fase de discussão, o relator proferiu seu voto no sentido de conhecer dos recursos e dar-lhes parcial provimento para: a) cancelar os autos de infração fundamentados no art. 5º, inciso II, da Lei Complementar 286/08, quais são: 259/2016, 296/2016, 42/2018, 67/2018; b) expurgar das notificações de tributos as multas punitivas fundamentadas nos inciso II do art. 24 da Lei 1.1715/79. E acrescentou que o voto é pela manutenção dos lançamentos, das decisões de ofício e da decisão de indeferimento do pedido de imunidade de IPTU, inclusive das multas punitivas fundamentas no art. 39, § 1º, inciso II, da Lei Complementar 155/03. Participou da sessão a Dra. Daiana da Silva Oliveira, Procuradora da recorrente, que inicialmente lembrou que há dois momentos que envolvem os processos fiscalizatórios: 2010-2015 (antes da aquisição) e 2016-2017, e neste segundo a empresa ainda não recolhia por entender equivocado o fato de o município autuar, vez que imune. Defendeu que os tratamentos para os períodos mencionados devem ser diferentes. Também trouxe um pouco do histórico da Instituição. Ressaltou que o foco era o fomento da educação na região e não necessariamente transformar a instituição numa empresa economicamente rentável. Fez menção ao CTN (arts.9 e 14) e a Constituição Federal quanto a isenção e imunidade. Relembrou a Lei Municipal de Utilidade Pública para demonstrar que a empresa não agiu com dolo. Sobre as autuações, disse que o Fisco considerou todas as atividades realizadas pela Sociesc, inclusive as que não eram com a finalidade de educação. Explicou que todas as atividades realizadas estão inseridas de alguma forma nas atividades educacionais, como a emissão de pareceres, por exemplo, que disse ser realizada pelos próprios alunos, bem como as atividades de fundição, como atividade técnica. Alegou a Inconstitucionalidade da Lei n. 10.101/2000, pois ela não pode limitar o que a Constituição e o CTN estão permitindo. Alegou, ainda que não se pode confundir resultados com distribuição de dividendos. Sobre a multa, disse que não há dolo, e que existia um histórico de imunidade e requereu o expurgo da multa ou a sua redução. Após a manifestação da Procuradora da recorrente, a Defensora da Fazenda Pública manteve seu posicionamento. Passado aos votos, o julgador Paulo Tsalikis abriu divergência para manter os lançamentos na integra, conforme seu voto proferido em primeira instância quando atuou como relator do processo; quanto às multas de 200% (inciso II do art. 24 da Lei 1.1715/79 - descumprimento da obrigação principal quando apurada a existência de dolo), entendeu caracterizado o dolo da contribuinte, uma vez que: (I) logo no começo do processo, a Recorrente descumpriu duas intimações para juntada de documento; (II) a Recorrente emitia notas fiscais de ICMS e IPI para atividades que prestava por meio de empregados, não professores ou alunos; (III) destacou o descumprimento, em várias ocasiões, da obrigação de emitir nota fiscal; (IV) a entidade passou a se comportar como empresa e, mesmo assim, não fez sequer consulta para verificar se ainda preenchia os requisitos da imunidade. Quanto às multas pela emissão de nota na condição de imune (art. 5º, inciso II, da Lei Complementar 286/08), destacou que a legislação prevê essa multa específica e que os fatos do processo se subsomem à norma. O julgador Osni Sidnei Munhoz, acompanhou o voto do relator, afastando a multa de 200% por entender que não houve dolo. O julgador Roniel



**ATA DA DUCENTÉSIMA NONAGÉSIMA PRIMEIRA SESSÃO DA JUNTA  
PLENA JUNTA DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS TRIBUTÁRIOS – JURAT**

Vieira dos Anjos acompanhou a divergência aberta pelo julgador Paulo Tsalikis, com acréscimos e pediu a juntada de voto por escrito, o que foi deferido pelo Sr. Presidente. Destacou que a Recorrente é de grande porte, com departamentalização e assessoria contábil e jurídica, o que presume a suficiência técnica e plena consciência quanto às decisões tributárias e os seus efeitos; que a incompatibilidade da imunidade com a distribuição de resultados e realização de atividade diversa é fato notório, e que se declarar para fins do ICMS e IPI com pessoa jurídica não imune, e ao mesmo tempo, para fins do ISS como imune, constitui ato de vontade consciente do resultado, qual seja, o não recolhimento exclusivamente dos impostos devidos ao Município de Joinville, sendo legítima a multa qualificada de 200%. Lembrou, ainda, que a legislação aplicada pelo fisco prevê condutas cujo dolo é presumido, sendo que a Recorrente realizou pelo menos 3 (três) delas (art. 24, II e § 3º, da Lei 1.1715/79); que eventual efeito confiscatório deste tipo de multa constitui o TEMA STF nº 863 pendente de decisão, e que os tribunais têm feito distinção das multas e mantido qualificadas de 150 e 200%, a exemplo do TRF4 e TJDF. Quanto à multa pela emissão de notas fiscais como se imune fosse, destacou que a conduta praticada pela Reclamante é exatamente a prevista na norma punitiva. O julgador Evanildo Silva Lins Junior, acompanhou o voto do relator. Ressaltou que, sobre a multa, a empresa tinha a imunidade e por isso deixou de recolher, o que afasta o dolo. A julgadora Simone Haritsch acompanhou o voto do julgador Paulo Tsalikis com os acréscimos do julgador Roniel Vieira dos Anjos. O julgador Diogo Arão do Nascimento Paulo, acompanhou o voto do relator. A julgadora Vera Lúcia Ribeiro de Souza acompanhou o voto do julgador Paulo Tsalikis com os acréscimos do julgador Roniel Vieira dos Anjos. Com o empate, sobre a multa, o Presidente em exercício, Sr. Maico Bettoni, acompanhou o voto do julgador Paulo Tsalikis com os acréscimos do julgador Roniel Vieira dos Anjos. **Decisão:** Acordaram os membros da Junta Plena da JURAT, **por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, por maioria, com voto-minerva do presidente, negar-lhe provimento**, nos termos do voto-condutor do julgador Paulo Tsalikis. Vencido, em parte, o relator, Guilherme Ramos da Cunha, seguido pelos julgadores Osni Sidnei Munhoz, Evanildo Silva Lins Junior e Diogo Arão Nascimento Paulo, que entendiam pela necessidade de afastamento das multas de 200%, aplicadas nas notificações de tributos e fundamentadas no art. 24, inciso II, da Lei 1.715/79 e também quanto às multas inscritas nos autos de infração, as quais foram aplicadas com fulcro no art. 5º, inciso II, da Lei Complementar 286/08, nos termos do voto do relator. O voto-condutor, no que se refere às multas, foi proferido pelo julgador Paulo Tsalikis, e foi seguido pelos julgadores Roniel Vieira dos Anjos (com acréscimos), Simone Haritsch, Vera Lúcia Ribeiro de Souza e pelo presidente, Maico Bettoni, que seguiram também os acréscimos de fundamento do julgador Roniel Vieira dos Anjos. **3 – Acórdãos:** **Acórdão nº 225/2021** – Processo nº 1343/2017/JURAT, protocolado sob nº 64699/2016 em que é reclamante Sociedade Educacional de Santa Catarina SOCIESC. Assunto: Impugnação das notificações de tributos nº 61 a 70/2016, autos de infração nº 245, 246 e 259/2016 e decisão de ofício nº 196/2016; Processo nº 1348/2017/JURAT, protocolado sob nº 6276/2017 em que é reclamante



**ATA DA DUCENTÉSIMA NONAGÉSIMA PRIMEIRA SESSÃO DA JUNTA  
PLENA JUNTA DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS TRIBUTÁRIOS – JURAT**

Sociedade Educacional de Santa Catarina SOCIESC. Assunto: Imunidade de IPTU; Processo nº 1359/2017/JURAT, protocolado sob nº 5808/2017 em que é reclamante Sociedade Educacional de Santa Catarina SOCIESC. Assunto: Impugnação das notificações de tributos nº 87 e 88/2016, autos de infração nº 295, 296 e 297/2016 e decisão de ofício nº 211/2016; Processo nº 1360/2017/JURAT, protocolado sob nº 6267/2017 em que é reclamante Sociedade Educacional de Santa Catarina SOCIESC. Assunto: Impugnação da notificação de tributos nº 84/2016; Processo nº 1374/2017/JURAT, protocolado sob nº 14094/2017 em que é reclamante Sociedade Educacional de Santa Catarina SOCIESC. Assunto: Impugnação da notificação de tributos nº 03/2017, auto de infração nº 05/2017 e decisão de ofício nº 02/2017; Processo nº 1540/2018/JURAT, protocolado sob nº 41668/2018 em que é reclamante Sociedade Educacional de Santa Catarina SOCIESC. Assunto: Impugnação das notificações de tributos nº 41, 42, 43, 44, 45, 47, 48, 49, 51, 52, 53, 54, 55 e 65/2016, autos de infração nº 41, 42 e 63/2018; Processo nº 1589/2018/JURAT, protocolado sob nº 51513/2018 em que é reclamante Sociedade Educacional de Santa Catarina SOCIESC. Assunto: Impugnação das notificações de tributos nº 81, 82, 83, 84 e 85/2018, autos de infração nº 66, 67 e 72/2018; Processo nº 1590/2018/JURAT, protocolado sob nº 51511/2018 em que é reclamante Sociedade Educacional de Santa Catarina SOCIESC. Assunto: Impugnação das notificações de tributos nº 90 e 91/2018, autos de infração nº 76/2018; Processo nº 1591/2018/JURAT, protocolado sob nº 54398/2018 em que é reclamante Sociedade Educacional de Santa Catarina SOCIESC. Assunto: Impugnação da notificação de tributos nº 99/2018. Sendo relator Guilherme Ramos da Cunha. **4 – Distribuição de Processos: Primeira Instância: Distribuição: Processo nº 2123/2021/JURAT**, Protocolado sob nº 47268/2021, em que é reclamante Vogelsanger Pavimentação Eireli; **Processo nº 2135/2021/JURAT**, Protocolado sob nº 54914/2021, em que é reclamante Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial; **Processo nº 2136/2021/JURAT**, Protocolado sob nº 49322/2021, em que é reclamante Pedro Valcir May; **Processo nº 2137/2021/JURAT**, Protocolado sob nº 51553/2021, em que é reclamante Elenice da Silva Ribeiro; **Processo nº 2139/2021/JURAT**, Protocolado sob nº 55713 e 56782/2021, em que é reclamante Laércio Teodoro da Silva; **Processo nº 2140/2021/JURAT**, Protocolado sob nº 56193/2021, em que é reclamante Nivaldo da Veiga Coutinho; **Processo nº 2141/2021/JURAT**, Protocolado sob nº 58437/2021, em que é reclamante Nádia Lorena do Rosário; **Processo nº 2142/2021/JURAT**, Protocolado sob nº 58347/2021, em que é reclamante Leopoldo Kunde; **Processo nº 2143/2021/JURAT**, Protocolado sob nº 58854/2021, em que é reclamante Nelson Luiz Wendel; **Segunda Instância - Processo nº 1652/2019/JURAT**, Protocolado sob nº 60062/2021, em que é recorrente Instituto de Cultura e Educação; **Processo nº 1715/2019/JURAT**, Protocolado sob nº 59684/2021, em que é recorrente Boa Vista Plantas Ornamentais Ltda Me; **Processo nº 1823/2019/JURAT**, Protocolado sob nº 58262/2021, em que é recorrente Igreja Pentecostal Deus é Amor / Irmão Stassun & Cia Ltda; **Processo nº 1912/2021/JURAT**, Protocolado sob nº 57455/2021, em que é recorrente Tamara Donath da Roza; **Processo nº 2036/2021/JURAT**, Protocolado sob nº 58125/2021, em que é recorrente Iria Kochela / Silvia Regina Kochela; **Remessa de Ofício: Processo nº 1838/2020/JURAT**, Protocolado sob nº 58889/2019, Remessa de ofício nº 23/2021 em que é recorrido Aldo Felipe; **Processo nº 1889/2020/JURAT**,

**ATA DA DUCENTÉSIMA NONAGÉSIMA PRIMEIRA SESSÃO DA JUNTA  
PLENA JUNTA DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS TRIBUTÁRIOS – JURAT**

Protocolado sob nº 17602/2020, Remessa de ofício nº 24/2021 em que é recorrido Nicole Construtora e Incorporadora Ltda; **Processo nº 1908/2020/JURAT**, Protocolado sob nº 21970/2020, Remessa de ofício nº 25/2021 em que é recorrido Nn Empreendimentos; **Processo nº 1909/2020/JURAT**, Protocolado sob nº 21976/2020, Remessa de ofício nº 26/2021 em que é recorrido Nn Empreendimentos; **Processo nº 1915/2020/JURAT**, Protocolado sob nº 23041/2020, Remessa de ofício nº 27/2021 em que é recorrido Padron Empreendimentos Imobiliários Ltda; **Processo nº 1944/2020/JURAT**, Protocolado sob nº 24639/2020, Remessa de ofício nº 28/2021 em que é recorrido OGB Administradora de Bens; **Processo nº 1946/2020/JURAT**, Protocolado sob nº 23087/2020, Remessa de ofício nº 29/2021 em que é recorrido MBS Empreendimentos Ltda; **Processo nº 1953/2020/JURAT**, Protocolado sob nº 34384 e 34423/2020, Remessa de ofício nº 30/2021 em que é recorrido José Sílvio Kurtz; **Processo nº 1971/2020/JURAT**, Protocolado sob nº 38238/2020, Remessa de ofício nº 31/2021 em que é recorrido Pedro Felipe Heinz; **Processo nº 1986/2020/JURAT**, Protocolado sob nº 43190/2020, Remessa de ofício nº 32/2021 em que é recorrido Auri Amantino Mota; **Processo nº 2026/2020/JURAT**, Protocolado sob nº 16638/2021, Remessa de ofício nº 33/2021 em que é recorrido NW5 Administradora de Bens e Participações Eireli /Newton Sebastião Rodrigues; Nada mais havendo a tratar eu, Sahmara Liz Botemberger, lavrei a presente ata que, após lida e aprovada, segue assinada por mim, pelo Presidente em exercício desta Junta Plena, Sr. Maico Bettoni, e demais presentes.

Joinville, 16 de Dezembro de 2021.

Maico Bettoni  
Presidente da Junta Plena  
(em exercício)

Sahmara Liz Botemberger  
Secretária

Evanildo Silva Lins Junior \_\_\_\_\_  
Vera Lúcia Ribeiro de Souza Vera Lúcia R. Souza  
Osni Sidnei Munhoz \_\_\_\_\_  
Paulo Tsalikis [Assinatura]  
Simone Haritsch \_\_\_\_\_  
Roniél Vieira dos Anjos [Assinatura]  
Guilherme Ramos da Cunha Guilherme R. da Cunha  
Diogo Arão do Nascimento Paulo [Assinatura]